

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

JRL

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.896

Recurso nº.: 77.771 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

I.R.R.FONTE - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

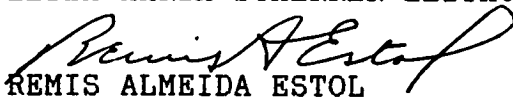
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

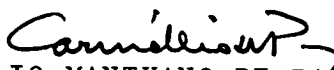
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDAO Nº. 104-11.896

RECURSO Nº.: 77.771

RECORRENTE : SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo SUPERMERCADO SAO MARCO LTDA., está a DRF em São Paulo (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a I.R.R.Fonte correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 04/07, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, caracterizados como distribuição de valores aos sócios."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 13/21, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"O Auto de Infração objeto desta impugnação, maculado de imperfeições insanáveis, carece de solidez para sustentar a pretensão punitivo-fiscal, razão que impõe desde logo a sua nulidade.

Com efeito, o exame do dispositivo dado como infringido revela que o arrimo fiscal esteia-se em texto repudiado por todas as fontes do Direito - a Lei, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência das Altas Cortes de Justiça do País.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDÃO Nº. 104-11.896

Sob a alegação de que houve um passivo fictício e omissão de receitas, os valores correspondentes, por suposição, foram considerados como automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, sendo lavrado o Auto de Infração ora impugnado, por infração ao art. 8º do Dec. Lei n. 2.065/83.

Como se pode observar os R. Arestos que foram transcritos fulminam toda a qualquer pretensão de tributar por lançamento reflexo a distribuição de lucros baseada em mera presunção como no caso sob apreciação, quando em nenhum momento se fizeram presentes ao processo quaisquer provas de que a dita distribuição tenha se efetivada, pois como se manifestou o eminente então Ministro do Tribunal Federal de Recursos Jarbas dos Santos Nobre no Recurso Extraordinário da União n. 66.321, quando foi mantida a decisão recorrida nos seguintes termos:

... não chegou ainda ao ponto de permitir o lançamento por presunção como aqui pretende o fisco.

Diz, ainda, a recorrente que o ilustre autuante apontou a quantia de Cr\$.121.540,00, diferença entre a conta Fornecedores e os documentos que compõe o Demonstrativo do Saldo da respectiva conta, o que após uma reconferência constatou-se ser o saldo bem menor.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - Os documentos onde não consta a data do pagamento cujo valor foi avaliado em Cr\$.60.543.220,00, referem-se às notas fiscais a discriminadas adiante, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo fiscal em referência: n. 5426, Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Bambini Ltda., no valor de Cr\$.5.534.220,00 - n. 23223, Frigorífico Jales Ltda., no valor de Cr\$.18.741.600,00 e n. 18479 do Frigorífico Jataizinho Ltda., no valor de Cr\$.36.267.400,00, emitidas em 12.12.85, 21.12.85 e 23.12.85, respectivamente.

Deve ser mencionado que as expressões contra apresentação ou à vista; apostas e esses documentos não podem ser interpretadas literalmente, são apenas dados referenciais e necessariamente não devem ser entendidos que o pagamento seja efetuado no mesmo dia da emissão de tais documentos.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDÃO Nº. 104-11.896

Um fator que deve ser levado em conta é o uso comercial que as faturas, mesmo com aqueles enunciados, somente são liquidadas depois de conferidas as quantidades, especificações, peso e, quando se tratam de produtos perecíveis o seu estado sanitário para evitar receber mercadorias deterioradas.

Essas conferências demandam algum tempo durante o qual os documentos permanecem nos locais de verificação, tais como, depósitos, etc. e só depois dessa operação é que são encaminhados para o setor competente que, se houver disponibilidades, o que as vezes não ocorre, são liquidados.

Assim, entre o pagamento de uma nota fiscal e/ou duplicata, nominalmente à vista, pode decorrer vários dias, o que faz com que a liquidação passe a ser feito no outro mês ou exercício seguinte, como aconteceu no presente caso."

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 23/24, posicionando-se parcialmente favorável quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Esta fiscalização tem a informar:

1) Os fatos expressos aqui no item 01, já haviam sido colocados verbalmente quando da fiscalização, porém sem comprovação dos efetivos pagamentos principalmente em Notas Fiscais que ditas "à vista" não podem ser aceitas como pagamentos "à prazo". Foram considerados, embora com o rigor necessário, todas as possibilidades, e o contribuinte ainda nesta defesa, se esquivava a apresentar fatos e provas materiais, que modifiquem o feito.

2) Embora o contribuinte, alegue que não obteve tempo para comprovar o real saldo bancário (improrrogáveis 72 horas), deve-se ater ao fato que embora a intimação fora lavrada em 12/12/89, o próprio sócio respondeu que não havia como comprovar o real saldo, e segundo que o Auto de Infração só fora lavrado em 01/02/90, justamente aguardando as comprovações que prometidas, não foram apresentadas à época. Portanto,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDÃO Nº. 104-11.896

há de se considerar, à luz das provas aqui juntadas fls. 38, 39 e 40, incluindo cópia do cheque n. 279302 de 26/12/85 e extrato bancário, do Banespa, que o saldo naquela conta corrente, em 31/12/85, estava "inflado" do valor de Cr\$.153.686.000,00, pelo cheque já emitido àquela data, porém ainda não compensado; havendo de no julgamento, ser diminuído do valor tributado por esta fiscalização, que só agora tem às mãos os comprovantes necessários.

Quanto aos demais valores citados pelo contribuinte, não há de se considerar, pois não há elementos de comprovação juntados ao processo."

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 30/31, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"O decidido no processo matriz de pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação fiscal parcialmente procedente.

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls. 25/29.

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz.

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/FONTE, está fundamentada no art. 8. do Decreto-lei n. 2.065/83.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento de impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDAO Nº. 104-11.896

veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 33/34, lido na íntegra.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. A. Estef', is written over the text 'E o Relatório.'

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDÃO Nº. 104-11.896

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Rrelator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao recurso n. 105.472 interposto no processo matriz, já apreciado neste conselho, foi negado provimento gerando o Acórdão n. 104-11.770/94.

A exigência, portanto, foi mantida no processo matriz, cuja ementa sintetiza o decisório, nos seguintes termos:

"I.R.P. JURIDICA

Passivo Fictício: Constitui omissão de receitas a diferença entre o saldo da Conta Fornecedores e as comprovações apresentadas pelo contribuinte.

Depósitos Bancários: Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os saldos bancários efetivos e os registrados na contabilidade."

Ademais, o lançamento ao ser capitulado no art. 8. do Dec. Lei n. 2065/83 atende a legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 10880/004.968/90-58

ACORDÃO Nº. 104-11.896

NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995



REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR